

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/ 33195
RECORRENTE: GLEYDE LUCAS DE JESUS DOS SANTOS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DO ESTADO DA BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000513011

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: INOBSERVÂNCIA DO RECORRENTE QUANTO AO QUE DETERMINA O ART. 4º, INCISO IV DA RESOLUÇÃO 299/08 CONTRAN. TENTATIVA DE INDICAÇÃO DE CONDUTOR EM SEDE DE RECURSO. RECURSO CONHECIDO É IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto com fundamento no Art. 218, I do CTB, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000447002** por “TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR Á MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%” na data de 06/06/2017, na Rod. BA 526, na cidade de Salvador.

É o relatório.

Voto

Quanto ao requerimento de apresentação de condutor prevista na Resolução 619/2016 do CONTRAN, percebe-se da “Consulta Específica de Processo do AIT”, que o Recorrente não apresentou condutor quando oportuno, na defesa prévia, até a data de 24/07/2017, sendo este o último dia de prazo que o autor possuía para formular o requerimento e apresentar condutor, pois esta é a dispõe a norma aplicável.

Vejamos:

Art. 257: As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código. 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

7º. Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração;

Desta forma, a pretensão do Recorrente não atende aos dispositivos legais supra citados, por ter sido postulado o requerimento nesta JUNTA, quando o mesmo deveria ser feito oportunamente e não o fez no mesmo prazo de apresentação de defesa à Comissão de Defesa de Autuação.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000513011**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 05 de maio de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente - Relator

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI